



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA
Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

Autos nº 0000900-57.2018.827.2739;

Autos nº 0000899-72.2018.827.2739;

Autos nº 0000898-87.2018.827.2739;

Autos nº 0000897-05.2018.827.2739

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONDENÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER**, com pedido de antecipação de tutela e fixação de multa diária que o **Ministério Público do Estado do Tocantins** move em face dos **Municípios de: Lajeado, Tocantínia, Lizarda e Rio Sono** todos devidamente qualificados na peça vestibular.

Aduz, na inicial, em apertada síntese, que desde o ano de 2015, o órgão ministerial com atuação na Comarca vem tentando regularizar a questão do funcionalismo público municipal, visando à realização de concurso público para o preenchimento de vagas em todos os setores da Administração, uma vez que muitos dos cargos, empregos e funções são desempenhadas por pessoas nomeadas através de contratos temporários, sem que sejam obedecidos os critérios legais para tanto, requerendo, em sede de liminar, a determinação para que o Município seja compelido a realizar concurso público no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), e, ao final, a confirmação da liminar.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA
Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

À inicial, colacionou os documentos (evento 1).

Os Municípios foram notificados por força do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 e apresentaram suas respectivas manifestações.

É relatório. Decido.

Da conexão das ações para apreciação da liminar.

De proêmio, como se sabe, há conexão quando duas ou mais ações têm em comum o pedido ou a causa de pedir, não se falando em identidade de partes.

In casu, existe em tramite nesta Comarca 4 ações (Autos nº 0000900-57.2018.827.2739; 0000899-72.2018.827.2739; 0000898-87.2018.827.2739; 0000897-05.2018.827.2739), que definidas mediante os elementos da ação os mesmos pedidos e causas de pedir, e não havendo identidade de partes, quais sejam:

Tendo isso, a igualdade de todos os componentes da causa de pedir e pedido, impõe, como consectário lógico, a reunião dos processos justifica-se pela **economia processual**, que ocorrerá tanto na produção da prova, quanto na realização de audiências e atos processuais.

Isso porque, devem ser julgadas através de um único e comum ato decisório a fim de evitar decisões contraditórias, pelo menos neste ato, razão pela qual analisarei o pedido de liminar em único ato decisório.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA
Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

Da legitimidade do Ministério Público.

A presente ação, pelo que se depreende da leitura da peça vestibular, tem por objetivo a realização de concurso para provimento do cargo de procurador municipal e a exoneração dos procuradores não concursados, a fim de que os Municípios promovam a necessária adequação às normas constitucionais, soberanas no ordenamento jurídico, uma vez que se encontram no topo da pirâmide normativa.

O cabimento da presente ação e a legitimidade do MP para propô-la, restam incontestes, estando a ação amparada na Lei Federal nº 7.347/85, além de que está o Ministério Público legitimado a promover a defesa do patrimônio público, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna, bem como no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, da mesma forma como é competente esta Comarca para o processamento e julgamento do feito, por ser o local da ocorrência do dano noticiado.

Da apreciação da tutela de urgência.

De ordinário, a tutela provisória baseada na urgência, traduz instituto para ser utilizado em situações em que seja evidente o direito do requerente (verossimilhança jurídica) após a probabilidade da veracidade dos fatos alegados (verossimilhança fática), que juntos, formam o fumus boni iuris. E mais, é preciso demonstrar o perigo de dano ou de ilícito ou de comprometimento



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA**

Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantínia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (*periculum in mora*). Por fim, deve, ainda, restar comprovado a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão antecipatória.

A jurisprudência da STJ orienta-se no sentido de que: É admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. Vejamos:

A Lei n.º 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em Lei (RESP 513.842 - MG, DJ 1.3.2004, Rel. Min. Castro Meira). Recurso conhecido em parte e parcialmente provido, tão-somente, para afastar a multa de 1% prevista no art. 538 do CPC. (Superior Tribunal de Justiça STJ; Resp 881.571; Proc. 2006/0194676-2; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 15/02/2007; DJU 01/03/2007; Pág. 255).

Assim, pedidos de tutela antecipada podem ser formulados tanto nas ações individuais como nas ações coletivas, através de uma decisão que imponha uma obrigação de fazer ou de não fazer em face do ente público.

Pois bem.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA
Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

É cediço que assim como as diretrizes de nossa Constituição Federal, a Constituição do Estado do Tocantins prevê: “**a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**” (art. 9, II), sendo que “**as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**” (art. 9, V). Além disto, nossa Constituição Estadual também prevê que “**A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e...**” (art. 9).

De tais normas se abstrai a principiologia constitucional atinente à formação dos quadros de pessoal pela Administração Pública, seja ela federal, estadual ou **municipal**: como regra, o ingresso far-se-á por concurso público e, exceto nos cargos em que se admite a livre nomeação e exoneração, em recrutamento



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA**

Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

amplo ou limitado, nos casos previstos em lei, para ocupação de cargos de provimento em comissão que possuam atribuições de chefia, direção ou assessoramento, sendo a fidúcia elemento inerente e essencial ao cargo.

Ou seja, sendo a regra o ingresso por concurso público, a exceção deve ser interpretada restritivamente, sempre sob o crivo da razoabilidade, sob pena de burla à impessoalidade preconizada pela Constituição.

A jurisprudência de nosso Supremo Tribunal Federal é sedimentada neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE
CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES NÃO
INERENTES A NATUREZA DAS FUNÇÕES DE
CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO
TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280
DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS 282 E
356 DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) In



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA**

Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantínia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

casu, o acórdão recorrido assim assentou: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 360, de 20 de janeiro de 2010 e Lei n.º 11/2000. Município de Tucunduva. Criação de cargos em comissão que não se revestem das características e exigências constitucionais. **A faculdade de que dispõe a administração pública de criar cargos de livre nomeação e exoneração deve observar, além do princípio da legalidade, a disposição constitucional que determina a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargos públicos, reservando-se a possibilidade de contratação pela via comissionada somente a determinadas exceções constitucionais, a fim de garantir o amplo acesso da comunidade aos cargos públicos, corolário que é do princípio da impessoalidade.** Afronta aos artigos 8º, 19, caput e inciso I, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. Unânime.” 6. Agravo regimental desprovido. (ARE



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA**

Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

680288 AgR / RS - Relator(a): Min. LUIZ FUX -
Julgamento: 26/06/2012 - Órgão Julgador:
Primeira Turma – Publicação DJe-159 DIVULG 13-
08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Lado outro, a norma dos arts. 131 e 132 da Constituição Federal – aplicável por simetria aos Estados e Municípios, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal – dispõe que a representação judicial e a consultoria jurídica dos entes públicos serão exercidas por Procuradorias integradas por servidores de carreira aprovados em concurso público.

Por força do princípio da simetria, os Municípios devem seguir o desenho previamente estabelecido pela Constituição Federal, o que leva à óbvia conclusão de que a advocacia pública municipal deve seguir os moldes estabelecidos para a União e para o Estado. Desta forma, vinculados à forma adotada em âmbito federal e estadual, os municípios do Estado do Tocantins, sob pena de inconstitucionalidade, devendo, por consequência, atribuir as funções de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica a servidores aprovados em concurso público de provas e títulos, de forma a organizar suas Procuradorias Municipais.

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA**

Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA**

Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

***representação judicial e a consultoria
jurídica das respectivas unidades federadas.***

*Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”
(negritei)*

No mesmo sentido dispondo também o art. 51, §2º, da Constituição do Estado do Tocantins, no qual impõe a necessidade de conferir interpretação conforme o cargo de Procurador Geral, de modo que, apesar de realmente ser cargo de provimento em comissão por livre nomeação, não é de recrutamento amplo, mas de recrutamento limitado aos procuradores de carreira que ingressaram no serviço público com a observância das prescrições das normas acima mencionadas.

Lado outro, a Constituição Federal, em seu artigo 37, com as modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19, inseriu no Direito Brasileiro a obrigatoriedade de observação, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA**

Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

Nesta toada, trouxe à realidade a exigência de concurso para o preenchimento dos cargos ou empregos públicos, pelo que dispõe a Magna Carta de 1988, in verbis:

“Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” (negritei)

Salutar e altamente moralizadora é a instituição constitucional da obrigação do certame prévio à nomeação de servidores públicos.

Com efeito, ainda disciplina o enunciado da Súmula nº 685 do STF, que possui o seguinte conteúdo:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA**

Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantínia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Para se estampar a probabilidade do direito o Ministério Público juntou documentos que demonstram que os quatro municípios; Lizarda, Rio Sono, Tocantínia e Lajeado empregam seus procuradores municipais de forma contrária aos preceitos constitucionais.

A par destes argumentos, verifica-se, por exemplo, que os Municípios de Lizarda/TO, Tocantínia/TO e Rio Sono/TO mantêm contrato de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais com escritórios de advocacia sediados em Palmas/TO.

Inclusive, convém mencionar, que em consulta rápida ao Portal Transparência da Câmara Municipal de Tocantínia pelo site: <http://camaratocantinia.megasofttransparencia.com.br/transparencia/pagamento.xhtml> é possível perceber que o mesmo escritório que exerce a representação judicial do município representa a casa de vereadores desta cidade, cumulando funções e salários, fato este que enseja cumulação vedada pelo texto constitucional, caso



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA
Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

não haja fixação de horário para o desempenho das funções (art. 37, XVI, CF), *in verbis*:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI”

Além disso, com esta sistemática implementada nos municípios, os escritórios de advocacia contratados por dispensa e inexigibilidade, não observam o teto constitucional dos subsídios e vencimentos que afetam os servidores públicos efetivos, pelo simples fato de que se são contratados por diversos entes públicos sem vínculo efetivo, nada impede que cada qual fixe valores diversos, totalizando quantias superiores ao limite previsto no mesmo art. 37, XI, da CF, denotando desvios na área pública, cujo princípio da moralidade visa justamente impedir estas condutas.

*“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos **membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA

Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

*os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, **aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;** ” (negritei)***

Já o Município de Lajeado, por sua vez, mantém um contrato mensal com advogado de R\$ 16.000,00, chegando-se a um valor anual de 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais). Alíás, fora



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA**

Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

deste valor, como é de conhecimento local, quíça, nacional o Município de Lajeado e dois grupos de advogados estão sendo alvo de investigações, em decorrência da contratação por inexigibilidade de licitação de escritório de advocacia, no qual um dos referidos escritórios supostamente nos anos de 2017, até o mês de abril de 2018, teria recebido o valor de R\$ 4.327.694,34 (quatro milhões, trezentos e vinte sete mil e trinta e quatro centavos), dos quais ainda pendiam um valor aproximado de 15.672.305,66 (quinze milhões, seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 20% de contrato firmado entre o escritório e município de Lajeado, apenas para que elaborassem um acordo.

Veja-se também que em caso semelhante ao destes autos, aconteceu no município de Lagoa da Confusão, tendo o Juiz da Comarca de Cristalândia determinado que àquele Município realizasse, no prazo de 60 dias, processo licitatório para contratação de um escritório de advocacia para atender as demandas da prefeitura, além disso, teria que adotar as providências necessárias para criação da Procuradoria Geral do Município, uma vez que o escritório que lá prestava assessoria teria usufruído do Município de Lagoa da Confusão/TO, verbas remuneratórios mensais muito acima do teto constitucional, chegando a receber a aproximadamente 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA
Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

De tudo isto, esclareço que a discussão não se restringe ao fato dos valores recebidos pelos advogados, mas de como se tem criado exceções à regra em que o Poder Público poderá abrir mão de estruturar as procuradorias dos municípios, cientes da necessidade de tal órgão no desempenho das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, notadamente quando as normas afetas aos entes públicos são complexas e exigem técnica específica.

Logo, a manutenção dos contratos em vigor, por óbvio, são prejudiciais à municipalidade, quando o certo seria uma procuradoria conhecedora das dificuldades do Ente, desvinculada aos interesses pessoais dos gestores públicos.

Ademais, existem situações a serem investigadas pelo Ministério Público Eleitoral e Estadual de doações de advogados e escritório de advocacia para campanhas políticas e posteriormente contratação dos mesmos via licitação inexigível para prestação de serviço ordinário na área jurídica do ente público, ferindo de morte o princípio da impessoalidade, tratada no art. 37, caput, da CF.

Com efeito, a exceção à regra do concurso público, no âmbito dos contratos com a administração pública visando prestação de serviço intelectual, vigora a regra da licitação e, de maneira excepcionalíssima, a dispensa ou inexigibilidade. Se a regra é a licitação, disso decorre que qualquer exceção deve ser tratada com restrição, sob pena de violação aos princípios



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA
Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sem contar da importância dada pelo Constituinte Originário da necessidade de “planejamento” das ações daqueles que lidam com dinheiro público, bastando uma rápida leitura dos artigos 21, IX, 25, §3º, 48, II, 49, IX, 58, §2º, 68, §1º, 74, I, 84, XI e XXIII, 165, 174 dentre outros, da Carta Magna de 1988, que personifica o princípio da economicidade que busca sempre as alternativas mais econômicas aos cofres públicos.

E no caso presente destes autos, não é razoável considerar que o serviço prestado tenha natureza singular, o que faz supor que os municípios tenham optado pela via pessoal e mais onerosa ao erário municipal, quando poderia sem maiores dificuldades institucionalizar suas procuradorias.

Igualmente, a ausência de uma Procuradoria não justifica e muito menos legitima a contratação direta, sem licitação (dispensa ou inexigibilidade), sob o eventual argumento da singularidade do objeto.

Após ilustrar a probabilidade do direito a partir dos documentos supracitados, veja-se que o perigo de dano ao erário público, dano aos princípios da moralidade pública, economicidade, não atendimento aos ditames do concurso público e teto do funcionalismo público, e o risco ao resultado útil do processo é



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA**

Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

presente, em face da imperiosa necessidade de garantir o objeto da tutela, sendo este a garantia ao patrimônio público, a ordem econômica e a probidade administrativa, diante dos supostos atos perpetrados, todos estes normatizados pela nossa Constituição Federal e Estadual.

É certo que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos das normas jurídicas, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Ademais, vários são princípios que se mostram violados com a não realização do concurso público, nos moldes como vem ocorrendo nos Municípios, podendo ser citados, ao menos, os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade, concurso público, teto do funcionalismo e, por fim, o princípio da moralidade, que são princípios basilares que norteiam (ou, pelo menos, deveriam nortear) a administração pública como um todo.

Em que pesem as exceções constitucionais à regra do provimento de cargo público mediante concurso, entendo que não se aplicam às contratações nos moldes como vem sendo praticados pelas municipalidades, não se podendo admitir que os cargos que não apresentem as características de temporariedade e de excepcionalidade, sejam providos sem o prévio e necessário



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA
Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

concurso público, sendo justamente esta a situação que tem ocorrido.

Ora, a prestação de serviços pelo Município, por meio de tais profissionais não possui natureza excepcional, notadamente quando não possuem natureza singular com profissionais de notória especialização (Lei 8.666/93, art. 25, II), tratando-se de atividades ordinárias desempenhadas por qualquer procuradoria institucionalizada, estas criadas diante da necessidade permanente de se manter esse tipo de serviço na administração pública municipal, tratando-se, desta forma, de burla constitucional à exigência de concurso público.

A burla constitucional é caracterizada nos dizeres de Alexandre de Moraes :

[...] haverá flagrante desvio inconstitucional dessa exceção se a contratação temporária tiver como finalidade o atendimento de necessidade permanente da Administração Pública. Assim, impossível a contratação temporária por tempo determinado ou de suas sucessivas renovações para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA**

Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantínia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos. (Alexandre de Moraes, em Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 849) (negritei)

A contratação de servidores para o exercício de atividades regulares e cotidianas dos Municípios com a dispensa de concurso público implica outras ofensas à Lei Maior, bem como à Constituição do Estado do Tocantins.

Reafirma-se que, de acordo com a norma constitucional, o ingresso na advocacia pública deve se dar por meio de concurso público de provas e títulos para, posteriormente, por se tratar de organização em carreira, serem criados critérios objetivos para uma promoção dentro da carreira, tal como ocorre no Ministério Público e outras instituições que possuem regramento constitucional.

Logo, basta que haja prova de que há mera possibilidade do ato vir a ser praticado, continuar a ser praticado ou não vir a ser praticado (continuidade omissiva), criando uma situação de perigo, sendo desnecessária a demonstração de que o mesmo pode causar um dano futuro.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA**

Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantínia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

Diante do exposto, com base em toda a argumentação fática e legal acima expendida, **RECEBO** a presente ação para que seja processada no rito preconizado pela Lei n.º 7.347/85 (Lei das ACPs) e, por conseguinte;

DEFIRO A LIMINAR para determinar a realização de concurso público para o efetivo provimento das vagas destinadas ao cargo de Procurador Municipal, tendo como base o número de advogados contratados pela municipalidade que hoje desempenham a função, com a exoneração dos Procuradores Municipais não concursados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação da decisão liminar na pessoa do prefeito ou seu substituto, prazo este que reputo razoável para o cumprimento da ordem, que engloba as seguintes fases: criação do cargo de procurador municipal, abertura-publicação do edital do concurso público ao resultado final do concurso com a divulgação da lista dos aprovados e classificados no certame, com nomeação, posse e exercício, sob pena do pagamento de multa diária e pessoal, ao prefeito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado a 500.000,00 (quinhentos mil reais), caso o preceito seja descumprido, conforme as previsões dos artigos 11 e 12, § 2º da Lei de Ação Civil Pública do Código de Processo Civil.

Cite-se os requeridos, na pessoa dos respectivos Prefeitos Municipais, para responder aos termos da demanda no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTÍNIA
Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinia/TO.
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164
E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

Intimem-se os presidentes das Câmaras Municipais para viabilizarem os procedimentos legislativos quanto a criação dos cargos de procuradores municipais, visando a institucionalização e efetivação das procuradorias municipais.

Servirá a presente DECISÃO como MANDADO, para os fins devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Local e data certificado pelo sistema.

Alan Ide Ribeiro da Silva

Juiz de Direito Substituto